



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009588-11.2012.814.0401
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MICHALEN JONNY PEREIRA PINTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97. MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA ACRESCENTAR PENA SECUNTÁRIA PREVISTA NO ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97 NO MESMO QUANTUM DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PLEITO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

MÉRITO.

Examinando os autos, constato que o Ministério Público pugna especificamente pela reforma da decisão em razão da pena ter sido inferior a 04 (quatro) anos, e considerando que o tipo penal do art. 306, da Lei nº 9.503/97 prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o que impossibilitaria a pena privativa de liberdade fosse aplicada cumulativamente somente com pena de multa.

Assiste razão o pleito Ministerial. Explico.

No presente caso, a pena privativa de liberdade foi fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no tipo penal do art. 306, da Lei nº 9.503/97.

Nota-se que o juízo a quo excluiu a aplicação do preceito secundário do delito tipificado no artigo do , o qual impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de fixar, além das penas privativa de liberdade e de multa, a de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, saliento que a imposição dessa medida é de aplicação cogente, porque decorrente de lei, e assim deve ser cumprida, sob pena de violação à expressa norma legal, devendo constar da condenação e ser fixada levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. do , assim como a reprimenda privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade. (precedentes)

Assim que, para imposição do preceito previsto no art. 293 da Lei nº 9.503/97, basta a prática do crime de trânsito, no caso concreto, embriaguez ao volante, independentemente do grau de censurabilidade da conduta do acusado, isto é, sua incidência não está atrelada a determinado quantitativo punitivo, nem a maior gravidade do delito de trânsito.

Ante o exposto, entendo que deve ser incluída na pena definitiva a



imposição suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o que passo fixar na dosimetria da pena.

Analisando as considerações feitas pelo magistrado sentenciante, verifico que inexistente qualquer irregularidade na 1ª fase da dosimetria da pena, pois a análise das circunstâncias judiciais, assim como as demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade de pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, o juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB), na qual reduziu em 03 (três) meses e 05 (cinco) dias-multa.

Ficando a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Não foram valoradas nenhuma agravante.

Da mesma forma, não foi identificada a presença de causa de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a pena definitiva ficou corretamente fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Da substituição da pena

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, adequadamente, o julgador a quo substituiu corretamente a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 e 55 do CPB.

Da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Em relação à pena acessória de suspensão ou proibição de obtenção de habilitação ou permissão para dirigir veículo, entendo que deve ser aplicada a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 07 (sete) meses, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação Criminal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reformar a sentença a quo apenas para acrescentar a pena secundária, por se tratar de norma cogente, impondo ao apelado a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 07 (sete) meses.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO PELO PARQUET, nos termos da fundamentação do



voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 29 de maio de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009588-11.2012.814.0401
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MICHARLEN JONNY PEREIRA PINTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MICHARLEN JONNY PEREIRA PINTO, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto (art. 33, §2º, alínea c, do CPB).

O juízo a quo determinou que a pena fosse cumprida em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, em conformidade com o art. 146-B, inciso IV, da LEP, em razão da desativação da casa do albergado existente na comarca de Ananindeua/PA.

Logo em seguida, o juízo substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal cumulada com prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial (art. 45, §1º, do CPB).

Narra a denúncia que no dia 01/06/2012, por volta das 02h30min, o acusado conduzia seu veículo automotor, de placa JUE – 8191, na Travessa Padre Eutíquio, bairro do Condor, na comarca de Belém, quando foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, que vislumbrou que o ora denunciado, ora apelante apresentava suspeitas de estar alcoolizado. Assim, o apelante foi submetido ao teste de dosagem alcoólica, o qual constatou quantidade de álcool acima do permitido, qual seja, 0,94 mg/L por ar expelido dos pulmões.

A denúncia foi recebida no dia 22.06.2012. (fls. 64).

Citado pessoalmente, o acusado constituiu advogado particular, o qual apresentou resposta à acusação de fls. 67/68. Por conseguinte, a resposta à acusação foi devidamente analisada pelo Magistrado e, não sendo vislumbradas quaisquer hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.11.2012 (fl. 70).



Na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.11.2012, apesar de devidamente intimado o réu MICHARLEN JONNY PEREIRA PINTO, não compareceu na referida audiência, estando presente apenas seu patrono Rubens Nascimento Mota – OAB/PA nº 1.938 e a testemunha de acusação Pablo Melo Coutinho (Policial Militar), ausentes as testemunhas Francisco Ferreira de C. Junior, Ronald dos Santos Lisboa (Policial Militar), Warlen Deomiro Reis Costa e Arlan Carlos Lima.

Logo em seguida, o juízo a quo deliberou em audiência nos seguintes termos: DELIBERAÇÃO: Tendo em vista o que consta na certidão do oficial de justiça de que não intimou o réu pessoalmente, por se encontrar ele na cidade de Macapá/AP, a trabalho, deixando o entendimento de que retornaria a esta capital, deverá, portando, ser intimado no mesmo endereço do mandado. Entretanto, fica intimado o advogado aqui presente para fornecimento do endereço de seu constituinte naquela comarca de Macapá/AP, devendo também se manifestar quanto ao endereço das testemunhas ALLAN CARLOS LIMA e WARLEN DEOMIRO R. COSTA, vez que não foram localizados pelo oficial de justiça para intimação. O prazo para manifestação do causídico é de 05(cinco) dias, após a intimação. Renovo a audiência para a data de 22 de abril de 2013, às 12:00 horas.

Em nova audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22.04.2013, o réu MICHARLEN JONNY PEREIRA PINTO e seu patrono RUBENS NASCIMENTO MOTA – OAB/PA nº 1.983, não compareceram apesar de devidamente intimados da referida audiência (NÃO APRESENTARAM QUALQUER JUSTIFICATIVA), conforme documentos de fls. 74-77, em razão disso, foi nomeado advogado REGINALDO RAMOS DOS SANTOS -OAB/PA N° 5771, exclusivamente para o ato. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Pablo Melo Coutinho e Ronald dos Santos Lisboa. (Fls. 82-83 e 84-mídia).

Na fase de diligências, o Ministério Público nada requereu.

A defesa, por sua vez, pugnou pela necessidade de oferecimento, pelo Parquet, do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 86-88).

Certidão de antecedentes criminais (fls. 89).

Por meio da decisão de fl. 91, o Magistrado a quo verificou o não cabimento da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o agente ativo possui outro assentamento criminal.

Por conseguinte, o Parquet apresentou memoriais finais às fls. 92/94, requerendo a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 100/104, pugnando pelo chamamento do feito à ordem, aduziu que o acusado tem direito ao benefício da suspensão condicional do processo.



O juízo a quo proferiu sentença JULGANDO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR MICHARLEN JONNY PEREIRA PINTO, pela prática do crime tipificado no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida, em regime aberto.

O juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal cumulada com prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial (art. 45, §1º, do CPB).

Inconformado com a sentença, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 109-115), pugnando pela reforma da decisão em razão da pena ter sido inferior a 04 (quatro), e considerando que o tipo penal do art. 306, da Lei nº 9.503/97 prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o que impossibilitaria a pena privativa de liberdade fosse aplicada cumulativamente somente com pena de multa.

Foi certificado a tempestividade do apelo ministerial (fls. 116).

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do apelo e subsidiariamente a suspensão da habilitação não ultrapasse o período de 02 (dois) meses. (fls. 131-132).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (fls. 137-139).

Às fls. 141-143, o advogado Rubens Nascimento Mota peticionou nos autos informando que nunca renunciou os poderes e informa que a intimação do apelado não foi cumprida, pois o mesmo nunca alterou seu endereço.

É o relatório.

É o relatório. Sem revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009588-11.2012.814.0401
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MICHARLEN JONNY PEREIRA PINTO PROCURADOR DE JUSTIÇA:
CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.



DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97.

Examinando os autos, constato que o Ministério Público pugna especificamente pela reforma da decisão em razão da pena ter sido inferior a 04 (quatro) anos, e considerando que o tipo penal do art. 306, da Lei nº 9.503/97 prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o que impossibilitaria a pena privativa de liberdade fosse aplicada cumulativamente somente com pena de multa.

Assiste razão o pleito Ministerial. Explico.

No presente caso, a pena privativa de liberdade foi fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no tipo penal do art. 306, da Lei nº 9.503/97.

Nota-se que o juízo a quo excluiu a aplicação do preceito secundário do delito tipificado no artigo do , o qual impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de fixar, além das penas privativa de liberdade e de multa, a de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, saliente que a imposição dessa medida é de aplicação cogente, porque decorrente de lei, e assim deve ser cumprida, sob pena de violação à expressa norma legal, devendo constar da condenação e ser fixada levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. do , assim como a reprimenda privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRANSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime . Os crimes ora em análise lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante tutelam bens jurídicos diversos, e possuem momentos de consumação distintos. Ainda, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, o crime de embriaguez ao volante não é crime meio para o de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. DOSIMETRIA DA PENA. APENAMENTO MANTIDO



CONFORME A SENTENÇA. Mantido o apenamento aplicado na sentença, porquanto em sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção dos crimes. SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de sanção cumulativa expressamente estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, a pena de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é de aplicação cogente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na esfera administrativa é independente da esfera penal, não havendo, portanto, falar em afastamento da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor em razão de ter sido aplicada medida semelhante na esfera administrativa. Mantido o tempo de duração da suspensão em 01 ano, tendo em vista as circunstâncias e a gravidade dos crimes, nos termos do Art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70075721241, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. VIABILIDADE DA ANÁLISE DO TEMA NA VIA ELEITA. REPRIMENDA CUMULATIVA. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM SEU SENTIDO AMPLO. APLICAÇÃO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM EM RELAÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. OFENSA AO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. MANTIDO O DECISUM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. do . (...) (STJ, AgRg no HC 271.383/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julg. 11.02.2014, DJe 25.02.2014).

No mesmo sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECOTE. INVIABILIDADE. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e à míngua de circunstâncias que afastem a responsabilidade penal do apelante, é de ser mantida a sentença penal condenatória 2. Constatando-se equívoco na valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, deve a pena-base sofrer o devido ajuste. 3. Cominando o preceito secundário do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, é cogente a sua imposição pelo magistrado. (TJ-MG - APR: 10518120001707001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 07/10/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/10/2014)

Assim que, para imposição do preceito previsto no art. 293 da Lei nº 9.503/97, basta a prática do crime de trânsito, no caso concreto, embriaguez ao



volante, independentemente do grau de censurabilidade da conduta do acusado, isto é, sua incidência não está atrelada a determinado quantitativo punitivo, nem a maior gravidade do delito de trânsito.

Assim, deve ser incluída na pena definitiva a imposição suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o que passo fixar na dosimetria da pena.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Analisando as considerações feitas pelo magistrado sentenciante, verifico que inexistem qualquer irregularidade na 1ª fase da dosimetria da pena, pois a análise das circunstâncias judiciais, assim como as demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade de pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, o juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB), na qual reduziu em 03 (três) meses e 05 (cinco) dias-multa.

Ficando a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Não foram valoradas nenhuma agravante.

Da mesma forma, não foi identificada a presença de causa de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a pena definitiva ficou corretamente fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Da substituição da pena

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, adequadamente, o julgador a quo substituiu corretamente a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 e 55 do CPB.

Da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Em relação à pena acessória de suspensão ou proibição de obtenção de habilitação ou permissão para dirigir veículo, entendo que deve ser aplicada a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 07 (sete) meses, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivo.



Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação Criminal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reformar a sentença a quo apenas para acrescentar a pena secundária, por se tratar de norma cogente, impondo ao apelado a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 07 (sete) meses.
Belém, 29 de maio de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator